



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10620.000545/2001-61
SESSÃO DE : 13 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.645
RECURSO Nº : 126.055
RECORRENTE : PLANTAR S.A. PLANEJAMENTO, TÉCNICA E
ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR/997.

Não cumprida a exigência de averbação da área ou celebração tempestiva do Termo de Compromisso de Conservação, para fins de não incidência do ITR do exercício em referência, deve ser mantido o crédito tributário consubstanciado no Auto de Infração.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de maio de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

13 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.055
ACÓRDÃO Nº : 301-30.645
RECORRENTE : PLANTAR S.A. PLANEJAMENTO, TÉCNICA E
ADMINISTRAÇÃO DE REFLORESTAMENTOS
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1997, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda Água Branca", localizado no Município de Buritizeiro/MG, sendo exigido do contribuinte a diferença de ITR no valor de R\$ 12.667,98, acrescida de juros de mora, calculados até 28/09/2001 (R\$ 9.698,60) e da multa proporcional (R\$ 9.500,98), perfazendo o montante de R\$ 31.867,56.

A ação fiscal iniciou-se em 16/04/2001, com a intimação do contribuinte para apresentar Laudo Técnico e matrícula do imóvel contendo a averbação da área de utilização limitada, relativamente à DITR/1997 (fls. 15/16).

Em atendimento à intimação supra, foram apresentados os documentos acostados às fls. 20/33, incluindo: cópia da escritura pública de venda de 1.000 ha ao Sr. Walter Ladeira Nóbile Júnior (de 25/08/1999), dois contratos particulares de promessa de compra e venda de 2.150 ha ao Sr. José Paulo Blanc, assinados em 07/12/2001, e documento da própria Empresa afirmando-se tratar de áreas desmembradas da área maior, acrescentando que embora tenha sido declarada a área total de 3.259 ha, após o levantamento topográfico realizado verificou-se que a área compõe-se, de fato, de 3.150 ha. Informou, ainda, que tendo transferido todos os direitos e obrigações decorrentes da posse e propriedade da gleba rural, não apresentou a documentação solicitada na impugnação.

Analisando os documentos apresentados pelo contribuinte, a Receita Federal novamente intimou o mesmo para apresentar cópia da escritura pública de venda dos 2.150,0 ha ao Sr. José Paulo e Laudo Técnico confirmando ter a Fazenda Água Branca a área total de 3.150,0 ha, e em 100/09/2001, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 36/38.

No entanto, verificando toda a documentação apresentada, bem como as declarações prestadas pelo contribuinte, a Fiscalização constatou a ausência de averbação da área de reserva legal e a não comprovação da área utilizada com produção vegetal declarada, e também não acatou a hipótese de sucessão da responsabilidade pelo ITR aventada pelo contribuinte, razão pela qual lavrou o Auto de Infração em questão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.055
ACÓRDÃO Nº : 301-30.645

Devidamente intimado da lavratura do Auto de Infração acima citado, o contribuinte apresenta Impugnação (fls. 60/85) alegando, em síntese, os seguintes fundamentos:

- o imóvel rural objeto da presente autuação foi vendido ao Sr. Walter L. N. Júnior (1.000 ha) e ao Sr. José Paulo B. Rodrigues (1.000 ha), e em dezembro de 1999, mediante contrato particular, vendeu o restante da gleba com 1.150 ha, ficando, assim, transferidos os direitos decorrentes da posse e da propriedade;
- para correção dos fatos omissos exigirá a lavratura de novas Escrituras Públicas de Re-Ratificação e, não possuindo mais o contribuinte nenhuma área dentro da referida Fazenda, não há que se falar em averbação de reserva legal, *maxime* depois de decorridos 5 anos;
- cumpriu todos os dispositivos legais decorrentes da DITR/97, estando comprovado que à época a área estava ocupada com produtos vegetais, bem como não estava obrigada a efetuar a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel no registro de imóveis;
- em 1997 havia efetivamente a área plantada de 2.138,9 ha, conforme documentos anexos, que por si só ensejam o cancelamento do Auto de Infração;
- o ITR tem como base de cálculo a área aproveitável do imóvel, após as deduções legais previstas no art. 10, da Lei nº 9.393/1996, não podendo jamais alcançar o imóvel em questão a alíquota de 8,60% da utilização de apenas 66,0%, quando o certo é que, deduzida a área não tributável e consideradas as áreas de produção vegetal, o imóvel tinha 100% de utilização. Logo, não foi observada a fórmula de cálculo do tributo ao não excluir as áreas isentas e não aproveitáveis da incidência do imposto;
- não há que se falar em recálculo do imposto com cobrança de multa e juros de mora, posto que a DITR/1997 foi entregue corretamente e dentro do prazo; e
- não se vislumbra na legislação positiva previsão de prazo ou obrigatoriedade da averbação da área de reserva legal no registro de imóveis.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.055
ACÓRDÃO Nº : 301-30.645

O contribuinte foi intimado do Auto de Infração por AR em 05/11/01 e a impugnação foi apresentada a 06/12/01, tendo a tempestividade sido informada à fl. 92 pela DRF/Curvelo.

Na decisão de Primeira Instância, a autoridade julgadora entendeu ser procedente o lançamento (fls. 93/103), restando a mesma assim ementada:

“SUJEITO PASSIVO. CONTRIBUINTE DO ITR. São contribuintes do Imposto Territorial Rural o proprietário, o possuidor ou o detentor a qualquer título de imóvel rural, conforme definido em lei.

DOS DADOS CADASTRAIS – ÁREA DO IMÓVEL. A alteração da área do imóvel, informada na correspondente DITR, somente é possível quando constatada a ocorrência de erro de fato e apresentada prova documental hábil.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL. Comprovado o não atendimento da exigência legal de averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, deve ser mantida a glosa efetuada pela fiscalização.

UTILIZAÇÃO DAS ÁREAS DO IMÓVEL – ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL. Não comprovada a plantação de produtos vegetais informada na correspondente DITR, deve ser mantida a glosa da referida área.

MULTA LANÇADA E JUROS DE MORA. No lançamento de ofício do ITR em virtude de glosas de áreas isentas e utilizadas com produção vegetal declaradas e não comprovadas, corresponde a cobrança de multa proporcional e de juros de mora nos mesmos moldes dos aplicáveis aos demais tributos federais.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

A DRJ/ Brasília confirmou a tempestividade da impugnação à fl. 97 de sua decisão.

Inconformado com a r. decisão supra, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário (fls. 108/123), onde são reiterados os argumentos expendidos na Impugnação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.055
ACÓRDÃO Nº : 301-30.645

O contribuinte foi intimado da Decisão da DRJ/ Brasília por AR em 29/08/02 e apresentou recurso a 30/09/02, tendo sido informada a tempestividade pela DRF/ Curvelo à fl. 139.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.055
ACÓRDÃO Nº : 301-30.645

VOTO

O Recurso é tempestivo, e o recorrente apresentou arrolamento de bens em garantia recursal, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão, no presente caso, cinge-se à exigência do Imposto Territorial Rural (ITR) do ano de 1997, do imóvel denominado “Fazenda Água Branca”, localizado no Município de Buritizeiro/MG.

Sustenta a Recorrente, inicialmente, que não é responsável pelo pagamento do crédito tributário ora exigido, pois o imóvel teria sido dividido em três glebas, as quais foram posteriormente alienadas.

Ocorre que, não obstante a Recorrente tenha efetuado as alienações das glebas do imóvel rural em questão, consoante documentação constante dos autos, verifica-se a existência de título definitivo registrado no competente registro de imóveis (fls. 40/45), caracterizando a Recorrente como proprietária do imóvel no ano de 1997, sendo suficiente para justificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, conforme artigos 29 e 31, do Código Tributário Nacional.

Quanto mais não fosse, consoante o disposto nos artigos 128 a 133, do CTN, os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação (art. 130, CTN).

Desta forma, levando-se em consideração que enquanto não cancelado ou alterado o registro público do imóvel o proprietário permanece responsável pelos tributos sobre ele incidentes, é perfeito o lançamento consubstanciado no presente Auto de Infração, sendo a Recorrente responsável pelo pagamento do IR incidente sobre o imóvel rural em questão, nos termos dos artigos 128 a 133, do CTN.

De outro lado, analisando os documentos acostados ao presente pela Recorrente, com a finalidade de justificar a área declarada como de utilização limitada (reserva legal de 941 hectares), constata-se que não foi efetivada a averbação da área à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis.

Com efeito, quanto às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, de acordo com o disposto no artigo 16, § 10, da Lei nº 4.771/1965, com a redação dada pelo artigo 1º, da MP nº 2.16/2001, a assinatura do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.055
ACÓRDÃO Nº : 301-30.645

Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas com o IEF/MG, órgão com delegação para fins de controle e fiscalização ambiental no Estado, com registro público, de fato substitui a exigência da averbação da área na margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de imóveis.

Por oportuno, mister se faz ressaltar que o lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação, nos termos do artigo 144, do CTN, ao passo que o art. 1º caput, da Lei nº 9.393/1996, estabelece como marco temporal do fato gerador do IR o dia 1º de janeiro de cada ano. Logo, para fazer jus à não tributação das áreas declaradas como de utilização limitada a exigência de averbação ou celebração do correspondente Termo de Compromisso de Preservação deve ser cumprida até a data de ocorrência do fato gerador do ITR do correspondente exercício.

No caso em questão, conforme se pode depreender da leitura da documentação acostada aos autos, como o lançamento do IR corresponde ao exercício de 1997, o fato gerador do imposto ocorreu em 01/01/1997 e como a assinatura do Termo de Compromisso não ocorreu até esta data, verifica-se que as providências foram intempestivas para o exercício em questão, somente sendo permitido justificar a não tributação da área declarada como de reserva legal a partir do exercício de 1998.

Assim, não foi cumprida a exigência de averbação da área ou celebração tempestiva do Termo de Compromisso de Conservação para fins de não incidência do ITR do exercício de 1997.

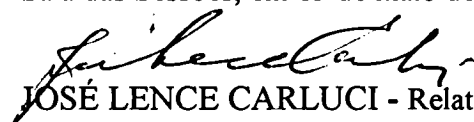
Com relação à área utilizada com produção vegetal - reflorestamento, a Recorrente não atendeu à intimação fiscal para apresentar Laudo Técnico elaborado por Engenheiro Agrônomo/Florestal ou Laudo de Acompanhamento de Projeto fornecido por instituição oficial, de modo a comprovar a área declarada de 2.318,3 ha, e ainda não apresentou quaisquer outros documentos hábeis a comprovar o alegado, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a glosa efetuada na autuação em tela.

Por fim, com relação aos juros de mora e à multa de ofício aplicada, cumpre destacar que devem ser os mesmos mantidos, posto que estão em perfeita consonância com o disposto nos artigos 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, e 44, inciso I, da referida Lei c/o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.393/96.

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância Administrativa em todos os seus termos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2003


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10620.000545/2001-61
Recurso nº: 126.055

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.645.

Brasília-DF, 10 de junho de 2003.

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 13/06/2003

